



## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre as competências e diretrizes para alteração dos dados de entrada, dos parâmetros e das metodologias da cadeia de modelos computacionais utilizados pelo setor elétrico, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1<sup>o</sup>, inciso I, do Decreto n<sup>o</sup> 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução n<sup>o</sup> 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo n<sup>o</sup> 48000.001324/2016-67, resolve:

Art. 1<sup>o</sup> Ficam estabelecidas, na forma desta Resolução, as diretrizes para alteração dos dados de entrada, dos parâmetros e das metodologias da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica.

Art. 2<sup>o</sup> Cabe à Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico - CPAMP propor e revisar com periodicidade não inferior a um ano os parâmetros e as metodologias dos modelos, tais como:

- I - metodologia de aversão ao risco;
- II - função do custo do déficit de energia;
- III - definição da quantidade de reservatórios equivalentes;
- IV - número e fronteira dos submercados;
- V - horizonte de simulação dos modelos computacionais;
- VI - modelo de previsão de aflúncias;
- VII - representação probabilística das usinas não despacháveis e/ou não simuladas individualmente; e
- VIII - representação da curva de carga.

§ 1<sup>o</sup> A partir de 2017, as alterações de que trata esse artigo devem entrar em vigor na primeira semana operativa do ano civil subsequente, desde que aprovadas até o dia 31 de outubro do ano em curso.

§ 2º A aprovação das alterações de que trata este artigo será de competência do Ministério de Minas e Energia, mediante Portaria precedida de Consulta Pública e período de teste com os modelos e parâmetros alterados disponíveis aos agentes.

§ 3º O valor do patamar da função de custo do déficit de energia, constante do Anexo desta Resolução, atualizado conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, permanece vigente até sua revisão pela CPAMP e aprovação pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 4º O valor obtido para a função de custo do déficit de energia não implica acionamento de medidas de redução compulsória de consumo, nem a adoção deste valor como preço a ser praticado no mercado durante períodos de racionamento de energia elétrica.

Art. 3º Cabe à ANEEL regular e fiscalizar a gestão dos dados de entrada, dos parâmetros e da alteração de algoritmos dos modelos computacionais, conforme arts. 1º, 2º e 9º, do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, e arts. 1º e 2º, do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

§ 1º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de atualização periódica com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicados aos agentes com antecedência não inferior a um mês para que tenham efeitos na formação de preço e na definição da política operativa.

§ 2º Devem ser consideradas as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no Sistema Interligado Nacional - SIN, definidas nas Reuniões Mensais de Monitoramento, e homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.

Art. 4º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS serão responsáveis por realizar as simulações da cadeia de modelos computacionais com a finalidade de formação de preço e de planejamento e programação da operação, respectivamente, considerando os dados de entrada, os parâmetros e os modelos vigentes nos termos desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002; e

II - a Resolução CNPE nº 8, de 20 de dezembro de 2007.

**FERNANDO COELHO FILHO**

**ANEXO**

<b>Valor do Custo do Déficit em R\$/MWh (Data-Base, Janeiro de 2017)</b>
4.650,00